

1911 2765

Lei Nº 280

Dispositivo sobre imposto territorial

O Sr. Manoel de Albuquerque de Albuquerque, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoados.

Art. 2º - Será de 1,20% a taxa cobrada sobre o valor venal de terrenos urbanos.

Art. 3º - O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% no caso de não serem os terrenos fechados por meio de muro ou cerca-sina.

Art. 4º - Nas áreas centrais e novas em que exista terreno não edificado, por tempo superior a dois anos e que apresente a desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% *ad-valorem*.

Art. 5º - No caso de loteamento de terrenos, será mantido o imposto lançado sobre a área total, enquanto não se verificar a alienação de lotes.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer a alienação prevista neste artigo, será feito o lançamento do lote como terreno *contíguo*, nas condições

Epito

respectivas.

VI - em face de divisão de propriedade em comum, para ser anetada a correção do arrolamento e retificadas as áreas que o processo divisório apontar.

Art. 9º - Na fixação do valor venal tomar-se-á por base e sempre que possível as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetuarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 10º - Os adquirentes a título oneroso, nos inventários, ou outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o livro de partilha ou instrumento público ou particular respectivos, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo prova de fraude.

Art. 11 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólios, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome dos mesmos, que responderão pelo imposto até que, julgados inventários, se façam as necessárias modificações.

mínima do imposto territorial urbano.

Art. 1º - o imposto será exigido de propriedade, adquirente em particular, a qualquer título, do terreno gravado.

Art. 2º - o lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I) por declaração escrita do proprietário, escripta, assinada, codominio ou representante legal do condomínio, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarterão, seção onde a hauser, localização, metros das testadas com indicações das respectivas bordaduras, área edificada, nome canal do terreno lotado, existência ou não de área, muro, portão, mato-lim, arvoreta, cercamento, abastecimento habitação, d'agua e esgoto, dimensões de lotar-se de esgotos ou drenagem, área utilizada ou não e existência de condomínio.

II - ex-officio, quando a declaração não for feita no tempo oportuno ou quando se recusar o proprietário, representante, escripta, codominio ou representante legal, de contestar, a lei.

III - por funcionários especialmente designados quando de ordem de lançamento a declaração não for feita.

IV - em face de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, para ser modificada ou cancelada de lançamento de transmissão, sobre ou aumento de área de terreno, quando se a área lançada de área de terreno. De transmissão, sobre área presumida ou real.

Art. 13 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provierha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de cinco anos da data da aquisição.

Art. 14 - A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 15 - Os valores venais dos terrenos base para os lançamentos, deverão ser revistos de cinco em cinco anos, na forma da lei.

Art. 16 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem das isenções de que trata o art. 99, da Lei de Organização Municipal.

Art. 17 - Ferrogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de novembro de 1959.

João Galvão

Prefeito Municipal

Isabel Kopp

Secretário